



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo nº : 10120.002376/91-84
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.326
Recurso nº : 92.425
Recorrente : JOSÉ FERRO DE MORAES
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

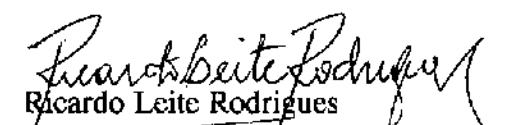
ITR - Ficando provado que apenas uma parte do imóvel foi vendida, somente o valor correspondente a esta área, será deduzido do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, anteriormente cobrado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERRO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para deduzir o valor da área vendida.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski, e, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002376/91-84
Acórdão nº : 203-02.326
Recurso nº : 92.425
Recorrente : JOSÉ FERRO DE MORAES

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 22 de setembro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que essa tomasse as seguintes providências:

1) Solicitar ao INCRA:

a) xerox, com a melhor nitidez possível, dos microfilmes das DPs nº 8900002602627-07 e nº 9000070281505-02;

b) esclarecimento sobre a Declaração prestada por este órgão, fls. 34, de que a propriedade, cujo Código é 933 058 012 670-0, DP nº 8900002602627-07, o proprietário deste imóvel é o Sr. Liolino R. Barroso, e não o Sr. José Ferro de Moraes;

2) solicitar ao recorrente o documento comprobatório - escritura pública - do desmembramento da propriedade fazenda Stª Maria Lugar Caracol em duas, sendo uma pertencente ao próprio e a outra ao Sr. Jerônimo Ferro de Moraes.

Em atendimento à solicitação feita, foi juntada a Documentação de fls. 45 a 73.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002376/91-84
Acórdão nº : 203-02.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todos os documentos anexados não comprovam que a propriedade da Fazenda St^a Maria Lugar Caracol, Código do imóvel 933 058 010 626-1, não mais pertence ao Sr. José Ferro de Moraes.

Conforme as diligências realizadas pela repartição de origem, podemos constatar que aconteceram vendas e compras de parte de imóveis pelo recorrente, porém em momento algum ficou comprovada a não existência do imóvel em questão.

Na realidade, o que aconteceu no nosso entender, foi que determinada área da Fazenda St^a Maria Lugar Caracol foi vendida conforme fazem provas os Documentos de fls. 59 a 62 constantes deste processo.

Logo, por tudo acima exposto, dou provimento em parte ao recurso, para que se deduza do ITR/90 ora questionado, o valor correspondente à área comprovadamente vendida e que pertencia ao imóvel objeto da lide.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995.


RICARDO LEITE RODRIGUES